

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 543, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Senado Federal - Lasier Martins

Relator: Deputado Bosco Saraiva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018, de autoria do Senador Lasier Martins, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

O projeto compõe-se de sete artigos. O primeiro explicita que a criação da referida região integrada se dará por meio da articulação da ação administrativa da União e do Estado do Rio Grande do Sul, e define as sub-regiões e Municípios abarcados pela medida.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar um conselho administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na RIDE

Metade Sul. Já o art. 3º institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul que definirá os critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos federais, estaduais e municipais em relação a tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais; isenções e incentivos fiscais em caráter temporário para fomento de atividades produtivas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

No art. 4º está explicitado que os programas e projetos prioritários da RIDE Metade Sul serão financiados com recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinadas pela União, pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos municípios abrangidos, bem como por recursos oriundos de operações de crédito internas e externas.

A União, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios integrantes da RIDE Metade Sul poderão firmar convênios e contratos entre si, para atender ao disposto nesta Lei, conforme redação do art. 5º.

Por fim, o art. 6º define que o Poder Executivo estimará a despesa decorrente da aprovação da Lei, estabelecendo a compensação pela margem das despesas obrigatórias de caráter continuado e constante da lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

O art. 7º estabelece a vigência da futura Lei na data de sua publicação, ressalvando que a produção de efeitos do art. 1º só se dará a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao que for implementado o disposto no art. 6º.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018, de autoria do Senador Lasier Martins, tem o objetivo de criar uma Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Assiste razão à argumentação do nobre autor explicitada no projeto em questão. O estado do Rio Grande do Sul é marcado pela profunda desigualdade entre as Metades Norte e Sul. Trata-se de situação conhecida e que vem se agravando historicamente.

A Metade Norte tem uma economia bastante desenvolvida e diversificada tanto na indústria quanto na agropecuária, ao passo que a da Metade Sul, mais pobre, está basicamente concentrada no setor de serviços, agricultura, pecuária bovina e indústria.

Dados do ano de 2013, fornecidos pela Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul (FEE), indicam uma discrepância significativa na renda per capita de cada metade do Estado. Enquanto na Metade Norte o PIB per capita é de R\$ 32.590,94, na Metade Sul o valor é de R\$ 20.640,55, ou seja, quase 40% inferior ao daquele.

Diversos são os fatores que podem esclarecer essa distorção entre duas regiões do mesmo Estado. Quando se fala em industrialização, produção agropecuária, bem como no somatório do produto dos setores produtivos, esse declínio constante e acentuado pode ser explicado pela falta de capacidade da região de responder adequadamente às barreiras impostas ao seu processo de desenvolvimento nos últimos anos.

O fato é que sem uma política aplicada diretamente à região, com uma participação mais efetiva, sobretudo do governo federal, dificilmente esse processo de deterioração social e econômica será revertido. Nesse sentido, a criação de uma RIDE pode provocar as condições necessárias para a retomada do investimento, do desenvolvimento e do emprego nessa região tão carente de incentivos há tantos anos.

Por fim, vale ressaltar que leis semelhantes foram aprovadas para permitir a criação das RIDEs da Grande Teresina, Polo Petrolina/PE e

Juazeiro/BA e do Distrito Federal e Entorno. Portanto, busca-se apenas a isonomia de tratamento para uma região igualmente carente de desenvolvimento, pois as RIDEs podem receber aportes de recursos de Fundos Constitucionais e do Orçamento da União, inclusive, via emendas parlamentares.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA

Relator